



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6690
(27.07.2010)

Representação nº 237 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Cícero da Silva Pereira, CNPJ nº 03.909.770/0001-40

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos JR.

EMENTA: ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. MARCO TEMPORAL. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE PROVA. LICITUDE. DOAÇÃO. COMPROVADA. LIMITE LEGAL. ULTRAPASSADO. MULTA POR INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. O prazo para a interposição da representação por doação em excesso é de 5 (cinco) anos, não sendo possível a fixação de outro marco temporal para definição do interesse de agir.

3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

4. Porque o valor doado, ainda que estimável em dinheiro, foi superior a 2% (dez por cento) do faturamento bruto no ano anterior a eleição, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 81, § 2º, da Lei das Eleições.

5. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, aplicando apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237 – Classe 42

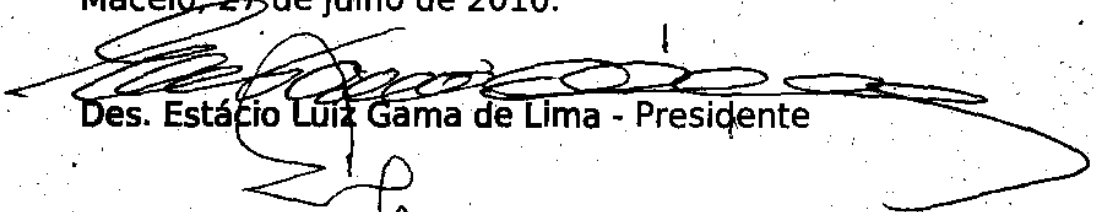
concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.

6. Representação julgada parcialmente procedente.

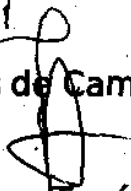
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência e ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Salá de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de julho de 2010.



Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente



Raimundo Alves de Campos Junior – Relator

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador
Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237- Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de *Cícero da Silva Pereira (CNPJ nº 03.909.770/0001-40)*, sob a alegação de violação do art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, buscando a cominação das sanções por excesso de doação, prevista no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 06, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 12 a 39, em sede de preliminar, sustentou a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento do feito, a ausência de interesse de agir, o decurso de prazo prescricional e a ilicitude da prova.

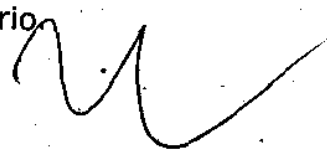
No mérito, aduziu que a doação estimável em dinheiro não poderia ser submetida ao limite de 2% estabelecido pela legislação eleitoral, uma vez que apenas as doações feitas em pecúnia deveriam respeitá-lo.

Acrescentou, ainda, que a doação estimável em dinheiro teria sido realizada de boa-fé, razão pela qual deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto.

Por fim, argumentou que as sanções previstas nos §§ 2º e 3º da Lei Federal 9.504/97 poderiam ser aplicadas de forma alternativa.

Em decorrência do despacho de folha 59, foi determinada a juntada da prestação de contas do candidato donatário, bem como a cópia da DIRPJ do Representado.

É o Relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237- Classe 42

VOTO

1. Passo a analisar a questão da decadência, porquanto entendo que o(a) Representado(a), ao suscitar a ausência de interesse de agir, pretendia comprovar a intempestividade do ajuizamento da Representação.

2. Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

3. Assim, como no presente caso já foi demonstrado o interesse de agir – e, principalmente, porque não se trata de ação que, à época dos fatos, podia ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura –, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

4. Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do RO nº 1.540, relatado pelo Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, o artigo 30-A da Lei das Eleições¹:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA.

¹ RO – 1540/PA, Relator: Ministro Felix Fischer, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25/26/27.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237- Classe 42

CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rei. Min. limar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rei. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rei. Min. José Delgado, Rei. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237 - Classe 42

as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

5. Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da aplicação dos artigos 103² e 107³ do Código Penal, do artigo 287⁴ do Código Eleitoral e dos artigos 32⁵ e 90⁶ da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

6. Não é esta, contudo, a melhor exegese.

² Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

³ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I a III (omissis); IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V a IX - (omissis).

⁴ Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

⁵ Art. 32 - Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

⁶ Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237 - Classe 42

7. Sim, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

8. Isso significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é reprimida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exsurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.

9. Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal, não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em intempestividade do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença.

Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).

O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237- Classe 42

artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.

10. Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições, adequadamente aplicado ao caso em exame.

11. Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais, daí porque, com todo respeito que tenho em relação às decisões proferidas pelas instâncias superiores, não acompanho o entendimento proferido no RESPE 36.552/SP (Rel. Ministro Felix Fischer), onde o TSE reconheceu o prazo (decadencial) de 180 (cento e oitenta) dias para a propositura da representação contra doações ilegais.

12. Ademais, se a Justiça Eleitoral não agir com rigor nos casos de excesso de doação de campanha, abrirá um perigoso precedente que estimulará o descontrole dos gastos de campanha, em prejuízo da legitimidade dos pleitos eletivos.

13. Descabe, por oportuno, inclusive, falar-se em "armazenamento tático de indícios", pois a sanção recai exclusivamente sobre o doador de recursos a campanha eleitoral que infringiu a legislação pertinente, em nada atingindo o candidato beneficiário da liberalidade, pelo menos na presente ação.

14. Por estas razões, rejeito a prefacial (*rectius*: prejudicial de mérito) de decadência.

15. Desse modo, rejeito as preliminares de decadência e ausência de interesse de agir, entendimento que está de acordo com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237 – Classe 42

o que já sedimentado por esta Corte, como bem atesta o seguinte precedente⁷:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. 1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições. [...]

16. Por fim, tenho por bem rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, pois esta Corte já decidiu reiteradamente pela ausência de violação do direito ao sigilo fiscal em virtude da prova colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, nos moldes do seguinte precedente⁸:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA

⁷ RP – 16, relator: Manoel Cavalcante de Lima Neto, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 1/9/2009, Página 57/58.

⁸ RP – 69, Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/07/2009, Página 58/60.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237- Classe 42

PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

[...]

17. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

18. No mérito, entendo que o limite imposto pelo art. 81, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações referidas no *caput* ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

[...]

II - a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica; (Grifos nossos)

[...]

19. E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações estimáveis em dinheiro, as doações representam um valor econômico, que é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de serviços, o que, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela prestação dos referidos serviços.

20. Isso significa dizer que também as doações estimáveis em dinheiro, feitas por pessoa jurídica em favor de campanhas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237- Classe 42

políticas, deverão cingir-se a, no máximo, 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior à eleição, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, constituindo infração à lei a doação em montante superior a tal limite, ficando a pessoa jurídica doadora sujeita às sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81, da Lei Federal nº 9.504/97. Nesse sentido, este Tribunal já firmou seu entendimento, *in verbis*⁹:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.
[...]

4. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

5. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.

[...]

21. Destaco, ainda, que o fato da pessoa jurídica ter obtido faturamento zero no ano anterior ao da doação efetuada não a

⁹ PRESTC - PRESTACAO DE CONTAS nº 38 - maceió/AL, Acórdão nº 6597 de 17/06/2010, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 110, Data 21/06/2010, Página 03.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237- Classe 42

exime da incidência do art. 81 da Lei nº 9.504/97, como também já decidiu esta Corte, nos moldes do seguinte precedente¹⁰:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES. E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Pessoa jurídica que teve faturamento bruto zero no ano anterior ao da doação, está impossibilitada de doar. Violação do art. 81 da Lei nº 9.504/97, configurada. Representada sujeita as sanções previstas no referido dispositivo.
[...]

22. Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, que fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da cominação da pena.

23. Com isso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência das penalidades previstas em caso de descumprimento do limite imposto pelo art. 81, §1º, da Lei Federal nº 9.504/97¹¹.

¹⁰ REP - REPRESENTAÇÃO nº 9 - /AL, Acórdão nº 6283 de 05/11/2009, Relator(a) EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 09/11/2009, Página 76.

¹¹ Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 237- Classe 42

24. No caso concreto, considerando que a pessoa jurídica representada obteve faturamento "zero" no ano de 2005 (cf. fl. 07), verifico que o valor doado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ultrapassou em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) o limite legal, devendo este ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 2º do art. 81, da Lei nº 9.504/97¹².

25. No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica¹³, aplico-lhe a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso).

26. Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, penso que sendo por demais gravosa a aplicação cumulada das sanções, pode o magistrado afastar uma das penalidades e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes para a repressão do ilícito.

27. Diante do exposto, rejeito as preliminares de incompetência do TRE-AL, ausência de interesse de agir, decadência e ilicitude da prova, e, no mérito, julgo parcialmente procedente a presente Representação para condenar o Representado à multa no percentual mínimo, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

É como voto.

Maceió, 27 de julho de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

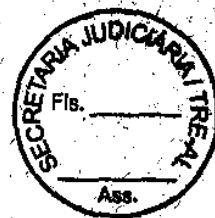
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

¹² § 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

¹³ Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS



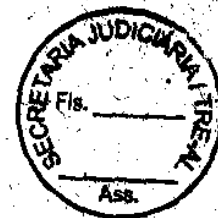
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.690, de 27/07/10, foi conferido na 61ª sessão, realizada em 28/07/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 139, em 30/07/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Muano RL, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 237 (1407-66.2009.6.02.0000)

Prot. 3.249/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/07/2010 (SESSÃO Nº 60/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

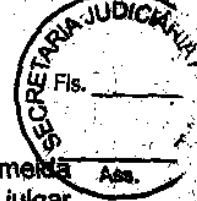
SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S)	: CÍCERO DA SILVA PEREIRA, CNPJ nº 03.909.770/0001-40
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steconci Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Rafaella de França Gaia
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência da Corte, de ilicitude da prova, e, por maioria,



vencidos os Exmos. Srs. Drs. Luciano Guimarães Mata, Francisco Malaquias de Almeida Junior e Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, para, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 6.690, de 27.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários